



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.900191/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O saldo negativo de IRPJ não pode ser reconhecido como direito creditório quando não forem comprovadas as retenções do imposto na fonte; bem como, em relação às retenções comprovadas, quando as respectivas receitas não tiverem sido incluídas na base de cálculo do tributo e, assim, não oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-33.105, da 1ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro 1, que negou provimento à impugnação da recorrente e, assim, ao deixar de reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologou a compensação formalizada na declaração (dcomp) nº 30347.28579.220906.1.7.02-6003.

A controvérsia tem início com o despacho decisório da DRF - Sorocaba, que não homologou a compensação ao argumento de que o saldo negativo de Imposto de Renda, informado na dcomp como crédito em favor da recorrente, não constava da respectiva DIPJ.

Em face da aludida decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à qual a DRJ - RJ1 negou provimento, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso. Disse ter firmado contratos de mútuo com outras pessoas jurídicas, para as quais foram abertas linhas de crédito. Ao efetuarem os pagamentos dos valores emprestados, os mutuários retiveram imposto de renda na fonte.

A recorrente, no final do período base, apurou prejuízo, e dessa forma se tornou credora da Fazenda relativamente aos valores retidos. Admitiu que na DIPJ não constava saldo negativo. Mas, por um lapso, deixou de retificar a declaração. Entretanto, esse fato consiste em mero descumprimento de obrigação acessória, que não pode ensejar o não reconhecimento do crédito e a não homologação das compensações.

Aduziu que os DARFs juntados aos autos provam o efetivo recolhimento do IR retido na fonte. Requereu o direito de juntar cópias de DIRF a fim de comprovar as retenções ocorridas. Invocou, por fim, o princípio da verdade material e citou decisões do CARF.

Com esses fundamentos, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente requereu o direito de apresentar documentos a fim de fazer prova dos fatos alegados. Entretanto, até o momento, nenhum outro documento, além daqueles que vieram com o recurso, foi juntado aos autos, de onde se pode concluir que a recorrente nada mais tinha a apresentar ou, se tinha, desistiu de fazê-lo.

A controvérsia envolve a existência do saldo negativo de IRPJ do ano base 2000, que foi utilizado, na dcomp nº 30347.28579.220906.1.7.02-6003, para compensar débitos da recorrente. A DRF - SOR não homologou as compensações, porquanto na DIPJ do período não havia apuração de saldo negativo. A recorrente admitiu o erro da DIPJ, mas afirmou tratar-se de simples descumprimento de obrigação acessória. As retenções na fonte teriam sido feitas quando do pagamento de juros dos empréstimos concedidos pela recorrente a outras empresas.

Em primeiro lugar, há um descompasso entre o que consta da dcomp e o que se alega no recurso. A recorrente afirma que a composição do saldo negativo se deve ao IR retido na fonte sobre os pagamentos de juros relativos a quantias emprestadas.

Quem examina a dcomp, entretanto, constata situação diferente. Nela foram informados três valores a título de antecipação de Imposto de Renda, dos quais, apenas um se refere a mútuo; os demais são ganhos em aplicações financeiras de renda fixa.

Eis a informação que consta da dcomp:

- a) Cód 3249 - ouro ativo financeiro/mútuo/revenda R\$ 17.002,39;
- b) Cód 3426 - aplicações financeiras de renda fixa R\$ 26.976,54;
- c) Cód 3426 - aplicações financeiras de renda fixa R\$ 80.251,72.

As informações inseridas na dcomp não coincidem com as informações da DIPJ, que a recorrente poderia ter retificado antes do despacho decisório, e não o fez. Por outro lado, os documentos de arrecadação apresentados não permitem estabelecer uma relação segura com a recorrente, muito menos permite dizer que se referem a imposto sobre juros de empréstimos por ela concedidos. Ademais, não há comprovação de que os respectivos rendimentos foram incluídos na base de cálculo do IRPJ. Aliás, se não foram incluídas na DIPJ as retenções na fonte, é muito possível que o mesmo tenha ocorrido com os rendimentos, hipótese em que as retenções na fonte não poderão compor o saldo negativo, a teor da Súmula CARF nº 80.

Súmula CARF nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Note-se que esse ponto foi abordado expressamente no voto condutor do acórdão recorrido. Confira-se:

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP. De acordo com a consulta à fl. 194, mesmo posteriormente, a DIPJ não foi retificada.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. A ausência de informação na DIPJ impediu a verificação do alegado saldo negativo. (Acórdão nº 12-33.105 - fl. 204)

(...)

Ademais, o interessado não comprova o erro contido na DIPJ. As informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DIPJ, este deve ser comprovado.

O interessado se limita a juntar tabelas e darf recolhidos pelas alegadas fontes - não junta comprovante emitido pela fonte pagadora, nem comprova as alegadas operações (que demonstrariam a vinculação com os recolhimentos efetuados). (Acórdão nº 12-33.105 - fl. 204)

(...)

De acordo com os artigos 229 e 231, III, do RIR/1999, a pessoa jurídica só pode deduzir, do imposto de renda apurado, o IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ. Assim, o IRRF não pode ser deduzido sem a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos, o que, também, não ocorreu. (g.n.)

A compensação do saldo credor de IRPJ, apurado nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (mediante registro nos livros contábeis e fiscais), independentemente de requerimento à SRF, abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002).

Assim, além da existência do alegado crédito, caberia, ainda, ao interessado provar que este não foi utilizado em eventuais compensações realizadas em sua contabilidade.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Acrescente-se que o interessado, antes da emissão do Despacho Decisório, foi cientificado das inconsistências apuradas pela DRF e intimado, através do Termo de Intimação juntado às fls. 191/193, a retificar o PER/DCOMP - havia informado período de apuração de 01/01/1996 a 31/12/1996, já informado em outro PER/DCOMP (retificou o período de apuração para de 01/01/2000 a 31/12/2000). (Acórdão nº 12-33.105 - fl. 205)

Processo nº 10855.900191/2008-70
Acórdão n.º **1301-003.976**

S1-C3T1
Fl. 272

Em resumo, o reconhecimento do direito creditório requer certeza e liquidez, que, no caso concreto, pelas razões apresentadas, não se fazem presentes.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior